

## A (IM) POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO PELA FAMÍLIA ACOLHEDORA

THE (IM)POSSIBILITY OF ADOPTION BY THE HOST FAMILY

LA (IM)POSIBILIDAD DE ADOPCIÓN POR PARTE DE LA FAMILIA DE ACOGIDA

Gisele Santos Lima Melgaço<sup>1</sup>  
Lavínia Oliveira do Nascimento<sup>2</sup>

**RESUMO:** Esse artigo buscou demonstrar que o vínculo de afetividade gerado na relação família acolhedora e acolhido, tendo como base o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é o norteador para aprovação da adoção por parte da família acolhedora. Entretanto, atualmente, a legislação proíbe que os pais acolhedores se habilitem no Cadastro Nacional de Adoção e que pretendam adotar o menor acolhido. Para isso, foram abordados os efeitos positivos do acolhimento familiar como ponte para a adoção, através da análise das prioridades estabelecidas na legislação que atendessem aos interesses da criança e do adolescente e demonstrado por meio de pesquisas bibliográficas e doutrinárias acerca da eficácia do acolhimento familiar. Por outro lado, restou demonstrado que os vínculos socioafetivos criados através do acolhimento familiar são inevitáveis, devendo, a cada caso concreto, ser analisado, a fim de que seja colocado em prática o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 6155

**Palavras-chave:** Família Acolhedora. Adoção. Melhor interesse da criança e do adolescente.

**ABSTRACT:** This article sought to demonstrate that the bond of affection generated in the foster family and host family relationship, based on the principle of the best interests of the child and adolescent, is the guide for approval of adoption by the foster family. However, currently, legislation prohibits foster parents from qualifying for the National Adoption Registry and intending to adopt the fostered child. To this end, the positive effects of foster care as a bridge to adoption were addressed, through the analysis of the priorities established in legislation that met the interests of children and adolescents and demonstrated through bibliographical and doctrinal research on the effectiveness of foster care. familiar. On the other hand, it has been demonstrated that the socio-affective bonds created through foster care are inevitable and must, in each specific case, be analyzed, so that the principle of the best interests of the child and adolescent can be put into practice.

**Keywords:** Welcoming Family. Adoption. Best interests of the child and adolescent

<sup>1</sup>Discente do 9º Semestre do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. Possui graduação em Direito pela Universidade Tiradentes (2003) e pós-graduação em Direito Público pela JusPodivm (2010).

## 1 INTRODUÇÃO

O Acolhimento familiar consiste em uma medida protetiva, excepcional, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), oferecida às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, que foram afastados do convívio familiar, de maneira que se pretende evitar que sejam colocados em abrigos institucionais. Desse modo, a família acolhedora deverá assistir os acolhidos até que seja possível a reintegração familiar ou que seja necessária a colocação em família substituta, ou, até mesmo, para a vida autônoma, no caso dos adolescentes.

Ocorre que, durante esse período do acolhimento, dentro dessa convivência, vão-se criando laços afetivos entre acolhidos e acolhedores e, com esse vínculo cresce também a afetividade entre ambos e ocorrendo uma ruptura poderá acarretar graves consequências.

Entretanto, atualmente, a legislação proíbe que essas famílias se habilitem no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e que pretendam adotar o menor acolhido.

Dentro dessa temática, se faz necessário compreender no que consiste o programa de acolhimento familiar e verificar a razão da vedação legislativa em impossibilitar a adoção entre a família acolhedora e o acolhido. Este programa tem por objetivo garantir o direito à convivência familiar e comunitária dos menores afastados de suas famílias em virtude da violação de seus direitos, evitando que sejam incluídos em acolhimentos institucionais, denominados popularmente por “abrigos”.

6156

Entende-se que a intenção do Estado é que o acolhimento seja uma medida transitória, tendo em vista que ao cessar violação dos direitos, estes sujeitos devem retornar para o lar de origem. Contudo, a problemática surge nos casos em que ocorre a destituição do poder familiar pela família biológica, tendo em vista que a previsão legal é que, o menor aguardará a adoção em abrigos institucionais ou permanecerá na família acolhedora até atingir a maioridade.

No Brasil, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existe mais de 30.000 (trinta mil) pretendentes disponíveis a adoção, contudo, em razão do perfil específico buscado por essas pessoas, o número de crianças a procura de um lar definitivo se torna cada vez maior, o que leva o questionamento sobre a lei impossibilitar a adoção pela família acolhedora no caso acima mencionado (CNJ, 2021).

Sendo assim, é de relevância a análise sistemática sobre a possibilidade de adoção pela família acolhedora, levando em consideração os posicionamentos jurisprudenciais contrários e a favor. Cabe ressaltar, que se torna necessário a desmistificação do Programa de Acolhimento

Familiar, tendo em vista que parte significativa da sociedade o desconhece e que parcela da doutrina não dispõe sobre o mesmo.

Ademais, pretende-se examinar o projeto de lei 9.987/2018 que prevê nova redação ao §2º do art. 19-B do ECA, de modo que autoriza que apenas os pertencentes ao Programa de Apadrinhamento Afetivo sejam possíveis adotantes, não estendendo essa possibilidade aos membros do Programa Famílias Acolhedoras.

Dessa forma, para que seja possível compreender a temática e solucionar a problemática disposta, pretende-se fazer uma análise bibliográfica, jurisprudencial e legislativa. Portanto, o presente trabalho de conclusão de curso será estruturado da seguinte maneira: no primeiro tópico objetiva-se a análise dos princípios constitucionais basilares a família e a proteção à criança e ao adolescente, no segundo tópico abordaremos o instituto da adoção e suas obrigatoriedades, no terceiro o Programa de Acolhimento Familiar e seu modo de execução, no quarto a possibilidade da família acolhedora adotar e, ao final, os motivos que impedem a adoção por parte da família acolhedora, os que são à favor e os contrários ao fato, panorama das jurisprudências e doutrinadores e as perspectivas do projeto de lei supracitado.

## **2 ENTENDENDO OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O DIREITO DA FAMÍLIA** 6157

---

O presente artigo é multidisciplinar, por alcançar duas ramificações do Direito: o Direito de Família propriamente dito e o Direito da Criança e do Adolescente. Para adentrar no mérito do tema, se faz essencial a análise de alguns dos princípios que regem o referido ramo, em especial aqueles elencados na Constituição Federal (CF/88) e no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

### **2.1 Dos princípios de Proteção à Criança e ao Adolescente**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) surgiu como uma resposta à necessidade de reconhecer e garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, para tanto, traz em seu bojo um conjunto de princípios que não apenas refletem valores essenciais, mas também orientam ações práticas e que formam a base sólida de proteção e proporcionam um ambiente adequado para o seu desenvolvimento.

Os princípios não apenas garantem a proteção dos direitos infanto juvenis, mas também contribuem para a formação de cidadãos conscientes, responsáveis e participativos. Corroborando com esse conceito, Zapater afirma que:

Inicialmente, cumpre destacar que o Direito da Criança e do Adolescente consiste no conjunto de normas jurídicas capazes de reger a relação destes indivíduos nos múltiplos contextos sociais que estão inseridos. Dessa forma, a partir do século XX foi necessário sedimentar a temática e tornar os menores sujeitos de direito, capazes de refletir no mundo jurídico e social. Portanto, a doutrina utiliza da principiologia para dar coerência à aplicabilidade das normas jurídicas brasileiras (Zapater, 2019).

### **2.1.1 Princípio da prioridade absoluta**

Princípio que impõe ao Estado e Sociedade o dever de estabelecer primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as áreas de interesse, a fim de ressaltar que todos são responsáveis por abarcar e garantir atendimento prioritário a crianças e adolescentes.

Conforme Zapater (2019) em relação ao princípio da Prioridade Absoluta, a doutrina considera que este é fruto da proteção Integral e basilar aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Trata-se da obrigação da sociedade e do Poder Público em tratar os menores com absoluta preferência.

Esse princípio assegura que, em qualquer situação, encontre-se a alternativa que garanta que os interesses da criança e do adolescente estejam sempre em primeiro lugar.

De acordo com o parágrafo único do art. 4º do Estatuto (Brasil, 1990) essa garantia oferece total amparo na prioridade a atendimento nos serviços públicos, na criação de políticas públicas e na destinação de verbas para a proteção à infância e à juventude.

6158

### **2.1.2 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**

Semelhante com o anterior, o Melhor Interesse eleva tanto as crianças quanto aos adolescentes a um patamar diferenciado das demais pessoas, devendo ser tratados com prioridade na aplicabilidade dos seus direitos (Lobo, 2011).

Entretanto, não há previsão expressa, sendo fruto da interpretação harmônica das normas que regem os direitos das crianças e dos adolescentes (Zapater, 2019).

Conforme salienta Dias (2016), o ECA, ao aplicar o melhor interesse da criança, busca sempre manter os menores com a família natural, em virtude do vínculo já formado, contudo, em diversas situações, o que os beneficia é a destituição do poder familiar e a colocação em famílias substituta por meio da adoção. Em outras palavras, as famílias substitutas possuem caráter excepcional, tendo em vista que apenas serão firmadas após terem sido esgotadas as hipóteses de manutenção na família biológica.

### **2.1.3 Princípio da convivência familiar**

A convivência familiar é um direito fundamental de crianças e adolescentes garantido pela Constituição Federal. O direito à convivência familiar é tão importante quanto o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade (Brasil, 1988).

A nossa constituição diz que a “família é a base da sociedade” e que compete a ela, ao Estado, à sociedade em geral e às comunidades, “assegurar à criança e ao adolescente o exercício de seus direitos fundamentais” (BRASIL, 1988).

## 2.2 Dos princípios do direito de Família

Dentre os princípios que regem o direito de família, destacam-se aqueles considerados essenciais para a temática em questão: a proteção da dignidade humana e da afetividade.

### 2.2.1 Princípio da Proteção da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana reconhece o valor intrínseco de cada indivíduo e estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito, igualdade e liberdade. Ele orienta a proteção dos direitos humanos e busca uma sociedade justa e inclusiva, independentemente de características pessoais. Assevera Maria Berenice Dias no trecho citado abaixo:

Entende-se que ordenamento jurídico deve se pautar pela aplicabilidade da norma a luz dos princípios constitucionais, tendo em vista que estes são competentes a instruir a aplicabilidade da dignidade da pessoa humana, disposta no art. 1º, inc. III da CF/88 (DIAS, 2016).

O ECA em seu artigo 18 dispõe também sobre o direito da dignidade e diz que:

É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

### 2.2.2 Princípio da afetividade

Lobo (2011) pontua que tal princípio impede que o judiciário sentencie considerando como “verdade real” a biológica e torna relativa à intervenção estatal nas lides familiares, já que com a análise da afetividade é possível solucionar a maioria dos conflitos.

Segundo Silva (2022), no direito de família, parte significativa da doutrina acredita que afetividade não possui requisitos para ser um princípio de direito a ponto de definir família. Outra parte, contudo, entende ser fundamental a afetividade, como expressão da interação e das

relações familiares, e é levada em consideração nas decisões judiciais envolvendo o direito de família.

Após o estudo dos principais princípios que podem nortear a possibilidade ou não de adoção por uma família acolhedora, se faz necessário avançar no estudo sobre o instituto da adoção.

### 3 O INSTITUTO DA ADOÇÃO

#### 3.1 Conceitos e Requisitos

A adoção é um processo afetivo e legal por meio do qual uma criança ou adolescente passa a ser filho de um adulto ou de um casal. De forma complementar, é o meio pelo qual um adulto ou um casal de adultos passam a ser pais de uma criança gerada por outras pessoas. Nesse sentido, é o entendimento de Aniceto:

A adoção deve ser um processo de acolhimento baseado no amor e no respeito, trazendo alegria a todos da nova família constituída, e não um peso para quem acolheu, nem um castigo para quem foi acolhido (Aniceto, 2019).

Segundo Gondim et al.(2008), a adoção é definida como um processo de inserção no ambiente familiar, de forma definitiva, de uma criança ou adolescente, cujos pais morreram, são desconhecidos, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções ou foram considerados inaptos pela autoridade competente.

6160

Ainda, de acordo com Saraiva et al.(2019), a adoção, além de sabidamente ser um ato de amor e proteção, é também o recebimento de uma pessoa, em regra, sem vínculo genético, em ambiente familiar diferente, desligando-se dos laços anteriores, de forma a construir vínculos novos, dentre eles os afetivos e os jurídicos. No caso de crianças e de adolescentes, é uma das formas de colocação em família substituta.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 39, § 1º, diz que: A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa (Brasil, 1990).

Após a modificação originada pela Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990 – trouxe ainda mais direitos em relação à filiação por adoção. No ano de 2009, por meio da Lei n.º 12.010/2009, deu-se uma grande modificação no sistema de adoção brasileiro, alterando-se, além de muitos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, os artigos 1.618 e seguintes do Código Civil. Estabeleceu-se que o regramento do processo de adoção deve seguir as diretrizes descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente

inclusive utilizando-se dessas normas para a adoção de pessoas com mais de dezoito anos, de forma subsidiária (Saraiva et al., 2019).

Mais adiante, ocorreu uma nova alteração em relação à adoção, por meio da Lei n.º 13.509 de 22 de novembro de 2017, que modificou, entre outras leis, diversos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente. A referida lei estabeleceu novos critérios e prazos ao processo de adoção, criou regras para abreviar a adoção no Brasil; deu mais celeridade aos processos de destituição de poder familiar; priorizou a adoção de grupos de irmãos e crianças e adolescentes com deficiência, doença crônica ou com necessidades específicas de saúde; entre outras importantes modificações.

Importante destacar, dentre tais alterações trazidas pela Lei n.º 13.509/2017 ao ECA, aquelas que visam garantir direitos e dar celeridade à concretização da adoção, especialmente em relação aos procedimentos, em que os prazos serão contatos em dias corridos e destacando a inexistência de prazo em dobro para a Fazenda Pública e para o Ministério Público; a inclusão da previsão expressa, reforçando a prevalência do princípio do superior interesse das crianças e adolescentes nos casos de adoção; inclusive os direitos relacionados à entrega voluntária de crianças para a adoção, entre eles o sigilo; a fixação dos prazos máximos para o estágio de convivência na adoção; e do prazo de 90 dias para as buscas por família extensa nos processos de destituição do poder familiar.

6161

Em relação ao procedimento da habilitação de pretendentes à adoção, a Lei 13.509 de 2017, trouxe a alteração em relação ao prazo máximo para conclusão desse procedimento, que passou a ser de 120 dias, prorrogáveis por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. Antes não havia tal previsão legal, o que gerava grande insegurança e impasses no cotidiano das famílias adotivas. Destaca-se que essa previsão precisará ser objeto de fiscalização permanente, pois demandará a implementação de rotinas novas para tornar concreta a prioridade legal (Brasil, 2017).

A legislação incluiu, ainda, a obrigatoriedade da participação dos postulantes em programa que incluía preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos (Brasil, 2017).

Ainda sobre o novo texto normativo, os pretendentes habilitados à adoção, deverão ser reavaliados pela equipe técnica a cada 3 (três) anos para que se verifique a ocorrência de alteração familiar e a possibilidade de alteração do perfil da criança ou do adolescente que pretende adotar.

Em relação aos requisitos para a adoção, dentre os principais podemos destacar alguns que estão elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente:

- a) idade mínima de 18 anos para o adotante (ECA, art. 42, caput);
- b) diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado (ECA, art. 42, § 3º);
- c) consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar; d) concordância deste, se contar mais de 12 anos (ECA, art. 28, § 2º);
- e) processo judicial (ECA, art. 47, caput);
- f) efetivo benefício para o adotando (ECA, art. 43).

O novo § 3º do art. 46 do ECA, introduzido pela Lei Nacional da Adoção, trata do estágio de convivência na hipótese de adoção internacional:

Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (Brasil, 1990).

Segundo Ustároz (2022), em linhas gerais, a jurisprudência preconiza observância ao princípio da proteção integral e prioritária da criança. Dentre outras conclusões, considera que é preferencial o acolhimento familiar em detrimento da colocação de menor em abrigo institucional durante os processos, e mesmo após a sua conclusão. Valoriza também a família extensa, quando parentes pretendem a adoção. E, em algumas oportunidades, relativiza as regras previstas no ECA, quando em desacordo com o melhor interesse do menor.

6162

Dois casos ilustram este posicionamento. No primeiro julgado faz uma referência ao requisito conforme expressa disposição legal (art. 42, § 3º do ECA), exige-se uma diferença mínima de 16 anos de idade entre o adotante e o adotando.

Segundo a doutrina histórica, a vedação teria por finalidade “imitar” a realidade, pois historicamente homens e mulheres têm filhos após os 16 anos. (REsp nº1.338. /DF, 4ª Turma). Nesse acórdão, segundo o voto do Ministro Marco Buzzi, a realidade dos fatos revelava efetiva relação de guarda e afeto já consolidada no tempo. Sublinhou, ainda, que o aplicador do Direito deve adotar o postulado do melhor interesse da criança e do adolescente como critério primordial para a interpretação das e para a solução dos conflitos.

No segundo julgado, dando continuidade à visão jurisprudencial dos requisitos para adoção, temos que como regra, em atenção ao art. 50 do ECA, o Poder Público mantém cadastros de adotantes e adotandos, “tanto no âmbito local e estadual quanto em nível nacional, visa conferir maior transparência, efetividade, segurança e celeridade ao processo de adoção, assim como obstar a adoção *intuitu personae*”. (HC nº 522.557/MT, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo).

Contudo, em casos em que são observados vínculos afetivos entre o menor e a família adotante, a jurisprudência considera que a “ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto da criança e do Adolescente, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar”

### 3.2 O Procedimento Judicial

O processo de adoção deverá ocorrer necessariamente pela via judicial, portanto, os interessados deverão propor a ação no foro da comarca do seu domicílio, cabendo ressaltar que consiste em ato personalíssimo, sendo vedada a adoção por procuração, conforme o art. 39 §2º do ECA. Ademais, de acordo com o art. 148, inciso III do ECA, a Vara da Infância e da Juventude é a competente para processar e julgar os pedidos de adoção e seus incidentes. (Brasil, 1990).

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA), criado em 2008, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constitui, do mesmo modo, grande evolução, principalmente, para resguardar os direitos e o melhor interesse das crianças e dos adolescentes a serem adotados.

A alimentação e fiscalização dos dados do CNA são realizadas pelas Varas e Promotorias da Criança e do Adolescente (Infância e Juventude) e combinam-se as informações para aproximar os casais habilitados das crianças e dos adolescentes aptos à adoção. Na prática, realiza-se um “cruzamento” de dados entre os pretendentes à adoção e aquelas crianças e adolescentes disponíveis para a adoção na Comarca em que estão habilitados e, após, executa-se a pesquisa em localidades mais distantes. Em 2018, foi lançado o novo sistema de cadastro de adoção, tendo sido feitas adequações ao cadastro já existente, objetivando-se mais celeridade, efetividade e maior proteção à criança e ao adolescente em acolhimento e/ou aguardando a adoção.

Em 2019, foi criado o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e nasceu da união do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA).

O novo sistema abrange milhares de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, com uma visão global da criança, focada na doutrina da proteção integral prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Os maiores beneficiários do SNA são as crianças e adolescentes em acolhimento familiar e institucional, que aguardam o retorno à família de origem ou a sua adoção.

O SNA possui um inédito sistema de alertas, com o qual os juízes e as corregedorias podem acompanhar todos os prazos referentes às crianças e adolescentes acolhidos e em processo de adoção, bem como de pretendentes. Com isso, há maior celeridade na resolução dos casos e maior controle dos processos, sempre no cumprimento da missão constitucional do Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, de acordo com CNJ (2019), o passo a passo para adoção ocorrerá da seguinte maneira: primeiramente é necessário que os interessados peticionem junto ao Juízo competente, levando os documentos necessários elencados no art. 197-A do ECA (Brasil, 1990).

Feito isso, o juízo deverá dar vista ao Ministério Público que em 5 (cinco) dias analisará quanto o prosseguimento do feito, sendo que, após a análise, os postulantes partirão para a etapa de avaliação, feita pela equipe multidisciplinar do judiciário, onde o intuito é verificar se eles possuem condições de receber um menor em adoção.

O próximo passo será a participação dos postulantes em programas preparatórios, que servem para conscientizá-los quanto à adoção, a fim de fornecer as informações suficientes para decidirem se desejam prosseguir. Durante esse período, o CNJ recomenda que exista um contato dos adotantes com crianças em acolhimento institucional ou familiar (CNJ, 2019).

### **3.2.1 – Cadastro Nacional de Adoção**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já previa que cada comarca deveria realizar cadastros de pessoas habilitadas e de crianças disponíveis para a adoção. Porém, com o tempo foi possível perceber que o fato de haver listagens regionais não contribuía para o aumento de adoções no país, por isso houve a necessidade da criação de um Cadastro Nacional de Adoção (Brasil, 1990).

O Cadastro Nacional de Adoção criado em 2008 sob a responsabilidade da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tinha como estratégia ser uma ferramenta digital, criada com intenção de auxiliar os juízes da Vara da Infância e da Juventude na condução dos procedimentos dos processos de adoção no Brasil. Contudo, ao completar uma década, após a sua criação, um novo modelo foi lançado e veio para facilitar as adoções de várias crianças que aguardam por uma família em instituições de acolhimento de todo país (CNJ, 2019).

O Novo CNA tem como objetivo colocar sempre a criança como sujeito principal do processo, permitindo a busca de uma família para ela, e não ao contrário. Esse sistema possui algumas ferramentas que auxiliam na efetivação desse objetivo, como por exemplo, automaticamente emitem alertas em caso de demora no cumprimento de algum prazo

processual e também há uma busca de dados aproximados do perfil escolhido pelos pretendentes, podendo assim ampliar as chances de adoção.

Ainda dentro das exigências legais para constituir uma família adotiva, e, nas comarcas em que o novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento tenha sido implementado, é necessário realizar um pré-cadastro com a qualificação completa, dados familiares e perfil da criança ou do adolescente desejado.

Após toda a entrega, análise da documentação e avaliação da equipe Interprofissional, sendo uma das etapas mais importantes. Nessa fase, objetiva-se conhecer as motivações e expectativas dos candidatos à adoção; analisar a realidade sociofamiliar, bem como orientar os postulantes sobre todo o processo. Em seguida, de acordo com o CNJ (2019), os postulantes irão passar por um programa de preparação para a adoção, essa participação no programa é requisito legal, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para quem busca habilitação no cadastro à adoção. O programa oferece aos postulantes o efetivo conhecimento sobre a adoção, tanto do ponto de vista jurídico quanto psicossocial; fornece informações que possam ajudar os postulantes a decidirem com mais segurança sobre a adoção, de maneira a preparar os pretendentes para superar possíveis dificuldades que possam haver durante a convivência inicial com a criança/adolescente, além de orientar e estimular à adoção interracial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos (CNJ, 2019).

6165

Concluídas todas essas etapas, ou seja, a partir do estudo psicossocial, da certificação de participação em programa de preparação para adoção e do parecer do Ministério Público, o juiz proferirá sua decisão, deferindo ou não o pedido de habilitação à adoção.

O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

No entanto, vale ressaltar que o CNJ veda que a família acolhedora se cadastre no Sistema Nacional de Adoção (SNA). O motivo para isso, refletiu-se à partir da Resolução Conjunta entre CNAS/CONANDA, que aprovaram o documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (CNJ, 2022).

Com esse documento, os serviços de acolhimento institucional e familiar ganharam estruturas de organização e atuação. Destaca-se nesse documento o caráter provisório e excepcional que ele pontua para esse tipo de medida, garantindo que haja uma atenção maior na execução de ações que visem a reinserção familiar (CNJ, 2022).

## 4 O PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Dentre as inovações legislativas, criou-se o programa de acolhimento familiar previsto no art. 101, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, medida de proteção aplicável às crianças e aos adolescentes em situação de risco, que ficam temporariamente sob a tutela do Estado enquanto se busca reestruturar a família natural, sempre tendo em vista os princípios da intervenção mínima e da intervenção precoce, ambos do art. 100, parágrafo único, VI e VII, do Estatuto (ECA, 1990).

O programa foi fomentado pela previsão do art. 34 do Estatuto, o qual dispõe que o poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. Ademais, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional (Brasil, 1990).

### 4.1 Conceitos, Modo de Execução e Requisitos.

Trata-se de medida excepcional e protetiva para crianças e adolescentes que por alguma razão precisam ser afastados temporariamente do convívio com a família de origem por determinação judicial.

6166

O acolhimento familiar consiste em uma medida humanizada utilizada para evitar o acolhimento institucional, tendo em vista que pretende propiciar um cuidado individualizado as crianças e adolescentes afastados da família biológica (Brasil, 2018).

Segundo o art. 1.734 do CC/02, os menores que os genitores forem desconhecidos, tenham falecido ou tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores ou serão colocados em acolhimento familiar, nos moldes do ECA. (Brasil, 2002).

Desse modo, a Lei 12.010/2009 conhecida como Lei da Adoção, buscou mudar o cenário da institucionalização, ao incluir o §1º no art. 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina que:

A inclusão da criança ou adolescente em Programas de Acolhimento Familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei (Brasil, 1990).

Atualmente, o processo de adoção é definido pelas regras do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, tendo sua última alteração, instituída pela Lei nº 13.509/2017, para dispor

sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes.

Apesar dessa pretensão, cabe ressaltar que atualmente o número de crianças em serviço de acolhimento institucional ultrapassa consideravelmente a quantidade de crianças inseridas em famílias acolhedoras.

A realidade vivenciada pelas crianças e pelos adolescentes atingidos pela estrutura nacional da adoção não se aproxima, nem de longe, daquela idealizada pelo legislador, no ECA.

De acordo com os dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), das mais de 32 mil crianças acolhidas no país, apenas 1.680 estão em famílias acolhedoras, o que representa apenas 5,3% dos acolhidos (SNA, 2023).

Em relação ao modo de execução do serviço de acolhimento familiar, de acordo com o Caderno 2 do Guia de Acolhimento Familiar (2019), pode ser realizado de duas formas, diretamente pelo poder público, ou de forma indireta, através de parceria com uma Organização da Sociedade Civil (OSC).

Na oferta direta do Sistema de Família Acolhedora, o órgão gestor da assistência social que definirá sua organização, a designação dos profissionais para o serviço, a infraestrutura, a manutenção e os demais aspectos necessários ao seu funcionamento. Já na forma indireta, a Organização Civil em parceria com o órgão gestor de assistência social fica responsável pela execução do serviço, ou seja, todas as suas atividades administrativas e técnicas.

6167

Ainda segundo o Guia, ambas as formas de execução, direta e indireta, é necessária a inscrição do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e no CadSUAS (Cadastro de Sistema Único de Assistência Social), sendo que na forma indireta, as organizações civis que executam o sistema de família acolhedora através de Termo de Colaboração também deverá ser registrada no Conselho, conforme o artigo 91 do ECA e no Conselho Municipal da Assistência Social, de acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Já as entidades de atendimento governamentais são dispensadas do registro nesses conselhos, por serem diretamente vinculadas a um órgão público.

Conforme o artigo 34, §3º, do ECA, dispõe que com o apoio da União na implementação de serviços de acolhimento em famílias acolhedoras, determinando a necessidade de uma equipe para organizar o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes nas residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas, não devendo estas registradas no cadastro de adoção (BRASIL, 1990)

Dentre os pré-requisitos para o cadastro no programa da família acolhedora, estão: homens e mulheres maiores de 18 anos; comprovante de renda de pelo menos um membro da família; concordância dos membros da família; que não estejam no cadastro nacional para adoção; ter a concordância dos outros membros da família na participação; residir na cidade onde se localiza a instituição; não possuírem antecedentes criminais, comprometimento psiquiátrico e dependência alcoólica ou de substâncias psicoativas; possuir a disponibilidade de tempo, tanto nos cuidados com a criança, bem como as demandas para acompanhamento do projeto.

As famílias acolhedoras passam por um processo de capacitação e por um estudo psicossocial feito pela própria equipe que organiza o acolhimento temporário de crianças e adolescentes. Essas etapas irão avaliar as motivações, a disposição, os desejos e as habilidades das famílias que querem acolher. Ainda, conforme o art. 19, §2º, do Estatuto, após passar por essa capacitação, a família fica cadastrada e devidamente formada para esta função à espera de ser selecionada. Quando selecionada, a família acolhedora recebe em sua casa a criança ou o adolescente, temporariamente pelo prazo máximo de 18 (dezoito) meses, podendo ser estendido por mais tempo devendo ser comprovado a necessidade e devendo ser devidamente fundamentada pela autoridade judicial.

E, uma vez habilitada, a família acolhedora possui todos os direitos e deveres parentais, sendo responsáveis pelo desenvolvimento da criança ou do adolescente que estiver sob sua guarda.

6168

#### **4.2 A Afetividade Criada Através do Acolhimento Familiar**

Além dos pré-requisitos citados, para se tornar uma Família Acolhedora, um requisito fundamental é o amor. É extremamente importante que aqueles que têm interesse em ser uma Família Acolhedora tenham disponibilidade afetiva e emocional. Com isso, é esperado que ao longo do acolhimento familiar o vínculo aconteça, e ao ocorrer a vinculação entre acolhido e Família Acolhedora, experiências afetivas positivas serão reconfiguradas na psique da criança. Preceitua Rosa (2020) que:

O apego é um fator necessário e muito importante para o desenvolvimento da política de acolhimento familiar e na preparação das famílias que se habilitam para participarem do programa de acolhimento, porque as crianças e os adolescentes constroem um vínculo afetivo muito forte com as famílias acolhedoras, no período de acolhimento, pois há uma dedicação, carinho, atenção, amor (Rosa, 2020, s.p).

Sentimentos saudáveis são extremamente positivos para o desenvolvimento cognitivo e emocional de todo indivíduo, pois se sabe que as experiências afetivas de cuidado e amor não se perdem (ACRIDAS, 2022).

No processo de acolhimento, o que se busca construir, são laços não para desfazê-los, mas para que sejam mantidos como fonte de boas memórias, que por sua vez, serão responsáveis pela construção do caráter daquela criança na vida adulta.

Certamente que, ao passar por um ambiente familiar funcional e saudável, a criança sairá do acolhimento fortalecido com amor, diálogo e experiências positivas. Essas vivências afetarão positivamente sua identidade e, conseqüentemente, sua autoestima, tornando-o mais forte e encorajado para formar outros vínculos seguros de afeto.

O acolhimento familiar possibilita que a Família Acolhedora seja um instrumento social de renovação, ressignificação, transmissão de valores e de uma participação relevante na sociedade.

Por isso falamos em laços duráveis, independente da distância, pois não há vínculo de posse no acolhimento familiar, o que se espera é que a criança entre num processo de adaptação que será feito cuidadosamente, respeitando os sentimentos do acolhido e de todos que participam desse acolhimento. A criança irá aprender a formar novos e mais fortes vínculos.

## 5 DA POSSIBILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA ADOTAR

A família acolhedora se voluntaria para acolher em suas casas, crianças e/ou adolescentes que estejam em alguma situação de risco social, onde se torna necessário, por decisão judicial, afastar essas crianças e adolescentes das suas famílias de origem conforme preceitua o Estatuto:

Depois de retirados do convívio familiar, estes são encaminhados para o acolhimento institucional ou para o acolhimento familiar, sendo de preferência, que sejam encaminhados para o acolhimento familiar, pois a família acolhedora consegue dar uma atenção individualizada (ECA, 1990).

Toda família acolhedora é habilitada, treinada ou capacitada pela equipe técnica da instituição que coordena o serviço de acolhimento familiar de uma determinada região. No período em que tiver sua guarda provisória, a Família Acolhedora é responsável pela criança ou adolescente, devendo assumir todos os cuidados inerentes a uma família.

A guarda é muito importante e permite que a família acolhedora preste toda assistência necessária à criança ou ao adolescente, como promover a matrícula e o acompanhamento escolar, garantir acesso à rede de atendimento à saúde e, até mesmo, viajar dentro do território nacional.

Segundo o Instituto Geração (2021) acolhimento é feito por meio de um termo de guarda provisória, solicitado pelo serviço de acolhimento da região (município ou comarca) para uma família acolhedora previamente cadastrada, a guarda provisória é concedida por ordem judicial.

Conforme preceitua o artigo 34, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, incumbe ao Juiz, com competência na Infância e Juventude, deferir a guarda da criança ou do adolescente à família acolhedora, o que pode ser feito no próprio processo em que foi determinado o acolhimento (Brasil, 1990).

### **5.1 Os Motivos da (Im)possibilidade da Adoção pela Família Acolhedora**

Conforme o artigo 34, §3º, do ECA, a família acolhedora não poderá pertencer ao cadastro de adoção, ou seja, a lei busca vedar que a pessoa ou o casal inscrito no serviço de acolhimento familiar pretenda adotar (Paraná, 2018).

Contudo, atualmente existem divergências entre os juristas e doutrinadores a respeito da possibilidade da adoção, conforme veremos a seguir.

É sabido que uma das funções da família acolhedora é voluntariamente se dispor a acolher, em suas casas, crianças e/ou adolescentes que se encontram em alguma situação de risco social, onde se torna necessário, por decisão judicial, afastá-las das suas famílias originárias.

6170

Dentre um dos requisitos para uma família ser cadastrada no programa de família acolhedora, é não estarem inscritos no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e não manifestarem interesse em querer adotar o acolhido, para isso, faz-se necessário que os acolhedores assinem, declarando desinteresse na adoção. E, essa informação é amplamente divulgada nas cartilhas de diversas instituições, que a família acolhedora não se confunde com adoção, por terem procedimentos distintos.

### **5.2 Dos contrários a Adoção**

Segundo o Manual de Acolhimento Familiar do Paraná (2018), considerando o caráter temporário do serviço de acolhimento familiar, a vedação da adoção é necessária para que as famílias acolhedoras auxiliem no processo de reintegração familiar, ou seja, é possível que os pais acolhedores deixem de contribuir para a reintegração familiar do infante caso seja nutrida a expectativa de adoção pelos mesmos. Doutro modo, mesmo que seja necessário colocar a criança ou o adolescente disponível a adoção, o acolhimento familiar não poderia servir como uma espécie de atalho para adotar.

Da mesma forma, Paulino (2020 apud Figueiredo, 2020), em um estudo sobre Políticas Públicas de Gestão e Saúde, reafirma a importância da análise do controle emocional das pessoas cadastradas em acolher e que estas pessoas devem ser informadas desde o princípio que o acolhimento busca facilitar a reintegração familiar, não se tratando de adoção.

Tal entendimento também foi corroborado por Guilherme Nucci (2018):

Os adeptos do programa denominado família acolhedora ou similar não podem valer-se dessa situação para obter a guarda de crianças ou adolescentes, contornando o cadastro nacional de interessados em adoção, para, depois de criados laços afetivos com o menor, solicitar a sua adoção em juízo. Seria uma forma de burlar os caminhos naturais da adoção e a isenção de escolha dos pais para uma criança ou jovem.

Contudo, o próprio autor discorda com a regra que impede que acolhedoras pertençam ao Cadastro Nacional de Adoção, segundo ele “nada impede que a família acolhedora haja em duas vias, ou seja, acolha menores temporariamente e também participe do cadastro para adotar. Caberá, então, ao judiciário deliberar acerca do melhor interesse para o adotando”. (Nucci, 2018).

Para Paulino (2020 apud Rossato, 2021), a inviabilidade da conversão do acolhimento familiar em adoção é essencial ao programa, pois seria uma possibilidade de burlar a ordem cronológica do cadastro de adoção, podendo ocasionar a falência do sistema de cadastro, já que não existiriam vantagens em aguardar na fila da adoção, sendo que o Programa de acolhimento familiar se tornaria um meio mais célere para adotar. Ademais, o autor pontua que a relação entre o menor acolhido e os pais acolhedores não pode ser de filiação, ou seja, a família acolhedora não poderá tratar o infante como se fosse seu filho, motivo pelo qual a equipe técnica do programa deverá gerir as relações interpessoais para que os vínculos socioafetivos sejam tratados com cuidado. Entretanto, já restou demonstrado neste trabalho que a afetividade criada entre os menores e os pais acolhedores é natural e inevitável, de modo que as próprias crianças buscam neles um acolimento.

6171

### 5.3 Dos que defendem a Adoção

Em contraposição, Paulino (2020, apud Tosin 2020) explica que a permissão da adoção pelos pais acolhedores não ludibriaria o Cadastro Nacional de Adoção, tendo em vista que, dependendo da idade do infante, é improvável que surja pretendentes a adotá-lo. Além disso, na prática, o acolhimento familiar costuma durar mais que o previsto, o que possibilita a criação de vínculos afetivos fortes e inquebráveis. Portanto, segundo seu entendimento, o Judiciário deverá

fazer a análise do caso concreto com observância ao melhor interesse da criança, já que na maioria dos casos é mais saudável manter o infante no lar que lhe acolheu.

Para Dias (2016), os diversos embaraços criados pela Lei da Adoção dificulta que seja um processo célere. Dessa forma, a sacralização das pessoas já cadastradas a adoção faz com que não seja aplicado o melhor interesse da criança e do adolescente, visto que não se prestigia o período de convívio e a afetividade criada entre o infante e o seu guardião, como pode ser verificado na citação abaixo transcrita:

Ainda que haja a determinação de que sejam elaboradas as listas, deve se atentar ao direito da criança de ser adotada por quem já lhe dedica carinho diferenciado, em vez de serem priorizados os adultos, pelo só fato de estarem cadastrados. Não sendo a pretensão contrária ao interesse da criança, injustificável negar a adoção por ausência de prévia inscrição dos interessados. Principalmente quando a criança de há muito convive com quem reconhece como pais (DIAS, M.B, 2016, p. 816).

A autora ainda faz uma importante menção sobre a possibilidade de adoção pelas famílias acolhedoras. Segundo Dias (2016), após a destituição do poder familiar, os infantes passarão novamente por outra perda caso sejam retirados do seio das famílias acolhedoras, tendo em vista que já restou demonstrado que o cenário nacional da adoção viabiliza que crianças e adolescentes esperem anos para serem adotados, principalmente aqueles que já passaram da primeira infância.

6172

[...] O Programa Famílias Acolhedoras - nada mais do que a colocação de crianças e adolescentes em famílias que, mediante remuneração, as acolhem em caráter precário e temporário. Como tais famílias não podem adotá-las, ainda que se estabeleça um vínculo de filiação socioafetiva, tal se mostra como mais uma experiência dolorosa a quem já amargou tantas perdas. (DIAS, M.B, 2016, p. 221).

Em consonância, o juiz Silva (2017), do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, dispõe que a vedação feita no art. 34 §3º, do ECA, é notoriamente inconstitucional, tendo em vista que descumpre o Princípio da Prioridade Absoluta. Do mesmo modo, o que está disposto sobre a impossibilidade de adoção pelos padrinhos afetivos no art. 19-B, §2º, do ECA. O magistrado explica que a vedação se torna necessária apenas para crianças passíveis de adoção, ou seja, aquelas de tenra idade, o que pode ser aplicado em relação aos pais acolhedores. Relata o magistrado, o juiz Fernando Moreira Freitas da Silva:

[...] Se há vínculo de afeto surgido durante a convivência familiar, no seio de uma família acolhedora, a adoção deve ser estimulada, e não repelida. Não é por outra razão que Maria Berenice Dias afirma, com absoluto acerto, que parece que “em matéria de adoção, é proibido amar”. Retirar dos padrinhos afetivos e das famílias acolhedoras a possibilidade de uma adoção necessária é subtrair dessas crianças e desses adolescentes, que estão crescendo nos acolhimentos, uma das últimas chances de terem uma família, o que não podemos admitir. (SILVA, 2017).

#### 5.4 Posicionamento da Jurisprudência

Quanto o posicionamento dos Tribunais, atualmente a jurisprudência majoritária defende a inviabilidade da adoção pela família acolhedora, por vários motivos. A primeira fundamentação que merece relevância é sobre o desvirtuamento do propósito do programa, conforme o julgado, RIO GRANDE DO SUL (2019):

**AÇÃO DE ADOÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO REGULAR. PRÉVIA INSCRIÇÃO NO CADASTRO PRÓPRIO. PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA.**

1. O processo de adoção deve observar a forma legal e a escolha de uma criança para adotar feita pelos pretendentes não os habilita necessariamente ao processo de adoção dessa criança.
2. O pedido de adoção não fica restrito a determinada criança, devendo ser respeitada a ordem posta na lista de habilitados para adoção, que não pode ser burlada.
3. Embora a existência de vínculos sólidos com o infante, que foi constituído através do Programa Família Acolhedora, houve o desvirtuamento dos propósitos do programa, o que não merece chancela do Poder Judiciário. Recurso desprovido. (Apelação Cível N 70081423329, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/05/2019).

No julgado acima mencionado, uma criança de 07 (sete) anos de idade foi acolhida através do Programa Família Acolhedora por um casal, mediante guarda provisória, sendo que o acolhimento iniciou em setembro de 2015 e terminou em novembro de 2018, totalizando mais de 03 (três) anos. Alegaram os pais acolhedores que durante os 02 (dois) primeiros anos do acolhimento havia encontros regulares com a equipe técnica do programa que constantemente os informavam sobre o caráter temporário da medida, contudo, quando os encontros cessaram, foi inevitável que os vínculos afetivos surgissem. Ademais, foi determinada a busca e apreensão do menor culminada na colocação em acolhimento institucional, motivo pelo qual moviam ação com a pretensão de ser deferida novamente a guarda provisória e a concessão da adoção (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Por fim, o douto juízo considerou que os pais acolhedores estavam dificultando o processo de adoção pelos outros pretendentes, causando conflito emocional na criança, motivo pelo qual indeferiu o pedido. (RIO GRANDE DO SUL, 2019). Já em sede de apelação cível, o desembargador relator, Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, indeferiu o recurso, sendo seguido pelos demais vogais. No voto, o desembargador alegou que a adoção deveria ser analisada com cautela, devendo ser obedecido o cadastro de casais habilitados, com base na ordem de antiguidade, e ainda mencionou que o princípio do melhor interesse da criança não se confunde com o interesse dos recorrentes e não autoriza a inobservância ao CNA (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Contudo, existem alguns precedentes que autorizam a adoção pela família acolhedora. Segundo o magistrado Sérgio Luiz Kreuz, em um artigo publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (2014), os adeptos ao acolhimento familiar não podem ter interesse ou expectativa em adotar, mas é de entendimento dos juristas da Infância e Juventude que esta regra não é absoluta. Por esse motivo, em 2006, ocorreram duas situações em que foi considerado mais interessante para a criança ser adotado pela própria família acolhedora, no município de Cascavel (PR).

Em um dos casos, um casal homoafetivo prontificou-se a adotar um menino de oito anos paraplégico e acolhido com subnutrição. Concluiu o magistrado que “são situações excepcionais”. Neste caso, “a casa deles já estava adaptada”. “Toda a equipe técnica e o próprio magistrado acharam que seria o melhor para a criança” (CNJ, 2014).

Do mesmo modo entendeu a desembargadora Jacqueline Adorno, do Tribunal de Justiça do Tocantins, em sede recursal. Neste caso concreto, em específico, os requerentes acolhiam há 6 (seis) meses, na condição de família acolhedora, um menino de 1 (um) ano e 9 (nove) meses que possuía deformidade congênita nos pés. Alegaram que possuíam a guarda de fato desde abril de 2014, que os pais biológicos da criança já haviam sido destituídos do poder familiar e que, desde o início, pretendiam adotar o menor, não tendo conhecimento sobre a proibição da adoção. Ademais, informaram nos autos que não tiveram a intenção de burlar o cadastro de adoção. (Tocantins, 2015).

6174

Ao interpor a apelação cível, os pais acolhedores alegaram que a institucionalização poderia ser prejudicial ao menor e aduziram a possibilidade de adoção *intuitu personae*, com base no art. 50, §13º, do ECA, motivo pelo qual pugnaram pela cassação da sentença, para que fosse concedida a guarda provisória do menor e fosse dado prosseguimento a Ação de Adoção (Tocantins, 2015).

Em seu voto, a desembargadora pontuou que a institucionalização da criança só seria justificável, caso fosse comprovado negligência, abandono ou outro motivo grave. Dessa maneira, entendeu que o juízo *a quo* não preservou os interesses da criança ao encaminhá-la para o acolhimento institucional, tendo em vista que não consiste em um ambiente capaz de suprir suas necessidades físicas e emocionais, segundo a desembargadora, é de interesse do menor ter sua convivência familiar mantida, principalmente por restar demonstrado que os apelantes lhe forneciam sustento material, afetivo e moral.

Por fim, a desembargadora informou que a falta de inscrição no CNA não seria capaz de justificar a extinção do processo sem resolução do mérito, motivo pelo qual deu provimento ao

recurso para anular a sentença e conceder a guarda da criança aos pais acolhedores, sendo determinado o retorno dos autos para prosseguimento da Ação de Adoção. (Tocantins, 2015).

### 5.5 Do projeto de lei 9.987/18

Em virtude dos posicionamentos jurisprudenciais mencionados, será abordado neste tópico, o Projeto de Lei (PL) nº 9.987 de 2018, que pretende dar nova redação ao § 2º do artigo 19-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, apenas quanto à vedação da adoção aos adeptos ao Programa de Apadrinhamento Afetivo, a fim de que seja possível demonstrar que tal alteração também deveria alcançar o Programa de Acolhimento Familiar.

Tal projeto de lei encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados a PL 9.987/2018, de autoria do deputado federal Diego Garcia do PODE – PR, que pretende alterar o §2º, do art. 19-B, do ECA, no tocante ao requisito imposto aos membros do Programa de Apadrinhamento Afetivo de não poderem pertencer ao cadastro de adoção (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018), como se vê na própria citação do deputado:

A não permissão de pessoa habilitada como pretendente aos programas de apadrinhamento afetivo não traz nada de positivo às crianças e aos adolescentes, além de tirar a possibilidade de que estes venham a encontrar, através de seus padrinhos e madrinhas, a família por adoção.

6175

Segundo Paulino (2020 apud Madaleno, 2018), o apadrinhamento consiste em uma medida que objetiva proporcionar a crianças e adolescentes, inseridos em acolhimento institucional ou familiar, um vínculo externo, possibilitando a convivência comunitária e familiar com uma pessoa física ou jurídica que lhe prestará assistência. Dessa forma, será incluído neste programa as crianças e adolescentes que possuem poucas chances de serem reintegradas a família de origem ou serem adotadas, ou seja, aquelas que permanecerão em acolhimento por muito tempo (Brasil, 2009).

Assim como no Programa Famílias Acolhedoras, a lei também veda que os padrinhos tornem-se pais afetivos, com a justificativa de negligência ao cadastro de adoção. (Pereira, 2021). Por esse motivo, o PL pretende alterar este artigo para que faça constar que podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas inscritas ou não nos cadastros de adoção, desde que cumpra os demais requisitos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

Cabe ressaltar que o tema já havia sido disposto no Anteprojeto do Estatuto da Adoção, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) em 2017, cujo intuito era simplificar o processo de adoção e garantir a convivência familiar (IBDFAM, 2017).

Tal proposta foi redigida pelas doutrinadoras e advogadas Maria Berenice Dias, na época vice-presidente do IBDFAM, e Silvana do Monte Moreira, na época presidente da Comissão de Adoção do IBDFAM. Dentre os pontos de destaque foi citada a preferência na adoção pela família acolhedora, de modo que se propôs a inclusão do art. 36 no ECA, cujo teor seria:

Art. 36. Ainda que haja no Cadastro Nacional de Adoção candidato a adotar criança ou adolescente inserido em família acolhedora, havendo expressa manifestação de vontade da criança ou adolescente de ser adotado por quem a acolheu, comprovada por estudo psicológico e social a constituição de vínculo de afetividade, atendidos os demais requisitos desta Lei, os acolhedores familiares terão preferência para adotá-lo, sendo submetidos aos procedimentos aplicáveis à habilitação para a adoção, nos termos do § 3º deste artigo. § 1º Concedida à pessoa ou família acolhedora a guarda provisória para fim de adoção, é dispensado o período de convivência. § 2º Os acolhedores familiares, a partir do pedido de adoção, dispõem de legitimidade para participar da ação desconstitutiva da parentalidade, que será cumulada com a ação de adoção. § 3º No curso do processo de adoção, a pessoa ou família acolhedora será submetida a estudo psicológico e social pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente, do serviço de acolhimento institucional ou dos Grupos de Apoio à Adoção. (IBDFAM, 2017).

Portanto, o Anteprojeto pretendeu diminuir o afogamento dos abrigos institucionais ao buscar tornar a adoção um instituto célere, principalmente quanto à possibilidade das famílias acolhedoras pertencerem ao CNA.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

6176

Considerando todos os aspectos discutidos, o Acolhimento Familiar tem grande importância para o atendimento às crianças e adolescentes em situações vulneráveis, de modo que pode dar-lhes atenção exclusiva, oferecendo todos os cuidados básicos, amor, orientação e tudo direcionado ao favorecimento do desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes.

Entretanto, o que era para ser temporário e excepcional, acabou se tornando, em alguns casos, permanente. Como consequência dessa situação, o apego e a convivência prolongada entre as partes envolvidas despertam nelas o desejo de consolidar e formalizar o sonho de tornar-se uma família. Contudo, esse sonho não pode ser concretizado, pois ficam impedidos pelas condições impostas dentro do próprio programa de acolhimento.

Conforme pode ser observado, o objetivo geral desse trabalho foi demonstrar se o vínculo de afetividade gerado na relação família acolhedora e acolhido, com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, deveria ou não acarretar a aprovação da adoção por parte da família acolhedora. Para atingir esse objetivo geral, foi necessário responder os objetivos específicos propostos na pesquisa.

No primeiro tópico objetivou-se a análise dos princípios constitucionais basilares a família e a proteção à criança e ao adolescente. No segundo tópico foi abordado o instituto da

adoção e suas obrigatoriedades. Já no terceiro explanou-se sobre o Programa de Acolhimento Familiar e seu modo de execução. No quarto tópico discorreu-se sobre a possibilidade ou não da família acolhedora adotar e, ao final, os motivos que impedem a adoção por parte da família acolhedora, os argumentos de quem são a favor e os contrários a essa possibilidade, dentro do panorama das jurisprudências e doutrinadores e das perspectivas do projeto de lei 9.987/18, demonstrando que essa impossibilidade não é absoluta.

Por meio dessas constatações, observou-se que o objetivo geral foi atendido ao mostrar e indicar, por meio dos objetivos específicos, pelos julgados e pela análise de dados, que um dos motivos para o impedimento das famílias acolhedoras em adotar o acolhido se dá, além do termo de não adoção, pelo fato que seria um desrespeito à ordem posta na fila de pretendentes habilitados já cadastrados para adoção.

Conforme citado no início do presente texto, o intuito de quebrar essa norma vem em função de que a criança/adolescente, em alguns casos, acaba por passar mais tempo com a família acolhedora do que deveria. Essa situação acaba inconscientemente fortalecendo o vínculo afetivo entre as partes envolvidas e desenvolvendo a vontade em consolidar o sonho de uma família.

Paulino (2020) afirma que:

Indeferir a adoção pela família acolhedora com a justificativa da falta de habilitação no CNA é medida perversa, tendo em vista que o próprio ECA viabiliza a adoção por vínculos afetivos, no art. 50 §13 incisos II e III.

Da mesma maneira, a jurisprudência já pacificou o entendimento que a afetividade está acima dos vínculos consanguíneos e de qualquer outro vínculo, devendo ser aplicado o mesmo entendimento quanto à afetividade no acolhimento familiar.

Portanto, é necessário que sejam feitas alterações em artigos do ECA para que faça constar que poderão se inscrever no Programa Famílias Acolhedoras pessoas pertencentes ou não aos cadastros de adoção. Outra possibilidade seria a obrigação dos estados e municípios aplicarem duas modalidades de acolhimento familiar, uma para crianças com possibilidade de reintegração familiar, nos quais os adeptos não poderão ter a intenção de adotar, e essa modalidade seriam para acolhedores que não tivessem de fato, o desejo em adotar e outra no qual a possibilidade de reintegração do menor a família de origem é remota ou que os pais biológicos já tiverem sido destituídos do poder familiar, permitindo que nesta modalidade se inscrevam pessoas com interesse na adoção e que consigam suportar a duração prolongada do acolhimento familiar, principalmente em se tratando de crianças mais velhas e com alguma doença ou

deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, pois, conforme demonstrado, são as que possuem menos chances de serem adotada pelas pessoas inscritas no CNA.

## REFERÊNCIAS

ACRIDAS. **As vantagens do vínculo no acolhimento familiar.** Disponível em: <https://www.acridas.org.br/as-vantagens-do-vinculo-no-acolhimento-familiar>. Acesso em: 31 out. 2023.

ANICETO, Remisson. **O Indiozinho que se Apagava.** Editora Coralina. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/MjcxNDc4Mw/>. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil** / supervisão editorial Jair Lot Vieira – 4. Ed. – São Paulo: Edipro, 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988. Planalto: Portal da legislação. 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 ago. 2023

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, 9ª Edição, 2012.** Disponível em: [L8069 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1990/leis/8069.htm). Acesso em: 03 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Guia de Acolhimento Familiar: o serviço de acolhimento em família acolhedora.** MNPCFC & SNAS, Brasília. vol. 1, n. 1, p. 33-141, dez.2021. Disponível em: [https://familiaacolhedora.org.br/wp-content/uploads/2022/03/oi\\_coalizacao\\_servico\\_de\\_acolhimento-WEB.pdf](https://familiaacolhedora.org.br/wp-content/uploads/2022/03/oi_coalizacao_servico_de_acolhimento-WEB.pdf). Acesso em: 24 ago. 2023.

6178

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 9987/2018.** Dá nova redação ao § 2º do art. 19-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=217136> 9. Acesso em: 17 ago. 2023.

CNA. **Relatórios estatísticos – CNA – Cadastro Nacional de Adoção.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/público/index.jsf>; Acesso em: 31 out. 2023.

CNJ. **Unidades de acolhimento e famílias acolhedoras** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/eixo4-primeira-infancia.pdf>. Acesso em: 31 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

GERAÇÃO AMANHÃ. **Acolhimento familiar.** 2021. Disponível em: <https://acolhimentofamiliar.com.br/o-que-e/o-que-e-acolhimento-familiar/> Acesso em: 20 out. 2023.

GONDIM, Ana Karen et al . **Motivação dos pais para a prática da adoção.** Bol. psicol, São Paulo, v. 58, n. 129, p. 161-170, dez. 2008. Disponível em

<[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0006-59432008000200004&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0006-59432008000200004&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 15 nov. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Um olhar sobre a adoção**. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>. Acesso em: 16 set. 2023

LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979959/>. Acesso em: 13 set. 2023

PAULINO, Bianka Melyssa Lopes. **Da Possibilidade de Adoção pela Família Acolhedora: um estudo jurídico-social sobre os rigores do Programa de Acolhimento Familiar/ 2020**. Disponível em: <https://dspace.uniceplac.edu.br/>. Acesso em: 30 ago.2023

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível. AP 70081423329**. Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 29 de maio de 2019. Disponível em: <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/717302709/apelacao-civel-ac-70081423329-rs>. Acesso em: 14 set. 2023.

ROSA, Eduardo Oesterreich da, **A possibilidade de adoção na família acolhedora: em que medida o termo de não adoção fere o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br>. Acesso em: 31 ago. 2023

6179

SARAIVA, B. M. et al. **As mudanças e os avanços da adoção no Brasil**. In: COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DE CRIANÇA E ADOLESCENTES, 2019, OAB Paraná. Disponível em: <http://cca.sites.oabpr.org.br/as-mudancas-e-os-avancos-da-adocao-no-brasil.html>. Acesso em: 30 out. 2023.

SILVA, Fernando Moreira Freitas da. **Família: direito de todos, sonho de muitos**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, 2017.

SILVA, Rosana Ribeiro da. **A lei 14.457 e seus benefícios para a adoção**. Artigo publicado em 12/11/2022. Revista: IBDFAM.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Tocantins. **Apelação Cível. AP 00125476020148270000**. Segunda Turma da Primeira Câmara Cível. Relatora: Des. Jacqueline Adorno. Tocantins, 04 de fevereiro de 2015. Disponível em: <http://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento?uuid=845200f777df0548a0e624ce6b386f27&options=%023page%03D1>. Acesso em: 15 set. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Manual de acolhimento familiar: orientações iniciais**. Curitiba, 2018. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/4588702/Manual+de+Acolhimento+Familiar+-+Orienta%C3%A7%C3%B5es+Iniciais/c28d62b6-of50-242b-4f50-8d3acbof303c>. Acesso em: 20 set. 2023.

USTÁRROZ, Daniel. **A adoção na jurisprudência superior.** Análise sobre julgados que impactam a advocacia. Direito Civil pelo STJ. Publicação em 26/08/2022. Disponível em: <https://www.espacovital.com.br/publicacao-39992-a-adocao-na-jurisprudencia-superior>. Acesso em: 08 de nov. 2023.

ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente.** E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>. São Paulo: Saraiva, 2019. Acesso em: 30 set. 2023.